



PROCESSO Nº : 11.210-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI – Controlador-Geral Interno
VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI – Pregoeira
RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – Empresa vencedora da
licitação
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.618/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. PAGAMENTO DE DESPESA IRREGULAR À EMPRESA NÃO AUTORIZADAS/CREDENCIADAS PARA FORMAÇÃO FUNCIONAL DE SEUS INTEGRANTES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE ATIVIDADE POLICIAL. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. PARECER PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA INTEMPESTIVA APÓS EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DAS RAZÕES EXARADAS NO PARECER N. 5.931/2019.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna**, proposta em desfavor da **Prefeitura Municipal de Sinop**, sob a responsabilidade da Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal, em função de irregularidade concernente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 054/2017.



2. Em , a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou seu Relatório Técnico Preliminar¹, por meio do qual apontou a seguinte irregularidade:

Sr^a ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal de Sinop/MT, período a partir de 01.01.2017; e
Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento irregular R\$ 87.091,38, valor original não atualizado, para Empresa Raphael Moseh Oliveira Jesus, OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, cuja atribuição é exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública ou regularmente autorizadas/credenciadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei, constituindo-se em irregularidade/ilegalidade passível de ressarcimento pela inobservância à lei regulamentadora e pelo dano ao erário do município de Sinop/MT. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o De- creto Federal nº 5.123/2004).

Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38 – Responsável solidária ao ressarcimento.

1.2. Recebeu pagamentos da ordem de R\$ 87.091,38 (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), valor original não atualizado, sem ter autorização ou credenciamento para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, sob a forma de CONVÊNIO. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

Sr. RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI - Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT – período a partir de 01/01/2014.

2. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007; art.

1 Documento digital n.º 149125/2019



6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1. O Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli não adotou providências visando apurar as irregularidades/ilegalidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 054/2017, Sistema de Registro de Preços 72/2017 e Ata (ARP) nº 245/2017, pois, mesmo tomando ciência do fato, não se comprova que tenha adotado medidas administrativas internas para correção e reparação do dano e/ou quanto à emissão de relatório, recomendação, notificação ou ainda, oferecimento de Representação Externa junto ao Tribunal de Contas do Estado, restando caracterizada a situação de omissão e respectiva responsabilidade solidária.

3. Após propositura da peça inicial e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi determinada² a citação dos responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Contudo, apesar efetiva citação, a empresa: **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS**, manteve-se inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, vide **Julgamento Singular nº 1346/LCP/2019**³.

5. Em seguida, após análise da equipe técnica, esta elaborou seu relatório técnico de defesa, por meio do qual pugnou pela **manutenção integral** dos achados inicial⁴, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação esboçada no Parecer nº 5.931/2019⁵

6. Contudo, em decisão do dia 22 de janeiro de 2020, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira⁶, determinou o encaminhamento da documentação, encaminhada intempestivamente, no dia 17/12/2019, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova sua juntada aos autos, com indicação de posterior remessa à SECEX para manifestação, o que foi realizado por meio da emissão de Relatório Conclusivo de Auditoria⁷, o que se deu pela **manutenção dos apontamentos**.

7. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

2 Documento digital n.º 178622/2019

3 Documento digital n.º 274143/2019

4 Documento digital n.º 252343/2019

5 Documento digital n.º 279047/2019

6 Documento digital n.º 2848/2020

7 Documento digital n.º 49479/2020



É o relatório, no que necessário.
Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo deste Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal.

11. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), *in verbis*:

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal. (grifo nosso)

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator



- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

12. No caso em comento, os indícios de irregularidade foram apontados por unidade técnica desta Corte de Contas, diante da análise de documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual, o que está dentro do âmbito de competências estabelecidas no Regimento Interno, **fatos que levam ao conhecimento da presente representação.**

2.2. Preliminar de revelia

13. Consoante exposto, embora a empresa **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS**, tenha sido citada, não apresentou defesa, o que levou o Conselheiro Relator a declarar sua revelia, vide **Julgamento Singular nº 1346/LCP/2019⁸**.

14. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugnou, por meio do Parecer nº 5.931/2019⁹, para que esta Corte de Contas referendasse a declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 1346/LCP/20191, em face da empresa RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS, mas apenas em seu espectro formal.

15. Contudo, em que pese ter sido julgado a revelia pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 1346/LCP/20191, o fato é que a empresa RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS encaminhou defesa, de forma intempestiva, a qual foi **recebida pelo Conselheiro Relator** e posteriormente encaminhada para análise da Equipe Técnica.

16. Segundo o Conselheiro Relator, o conhecimento da documentação encaminhada pela defesa é necessária, uma vez que a revelia possui, em regra, o efeito material de gerar a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, entretanto, ressaltou que a referida norma deve ser harmonizada com outros vetores relevantes previstos no ordenamento processual, a exemplo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dos princípios do livre convencimento motivado e da busca pela verdade

⁸ Documento digital n.º 274143/2019

⁹ Documento digital n.º 279047/2019



real.

17. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugna para que esta Corte de Contas mantenha a decisão pela **declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 1346/LCP/2019¹⁰**, mas, contudo, observe a documentação encaminhada pela defesa da **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS**, a fim de que a revelia seja harmonizada com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dos princípios do livre convencimento motivado e da busca pela verdade real.

2.2. Da análise de mérito

18. Diante disto, ante a constatação de irregularidade na contratação de empresa **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS**, conforme razões anteriormente descritas no Parecer nº 5.931/2019¹¹, acompanhando as razões também encaminhadas pela unidade técnica, passa-se a análise da manifestação intempestivamente encaminhada pela empresa acima referida:

Srª ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal de Sinop/MT, período a partir de 01.01.2017; e
Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38. – Responsável solidária ao ressarcimento.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento irregular R\$ 87.091,38, valor original não atualizado, para Empresa Raphael Moseh Oliveira Jesus, OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, cuja atribuição é exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública ou regularmente autorizadas/credenciadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei, constituindo-se em irregularidade/ilegalidade passível de ressarcimento pela inobservância à lei regulamentadora e pelo dano ao erário do município de Sinop/MT. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

1.2. Recebeu pagamentos da ordem de R\$ 87.091,38 (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), valor original não atualizado, sem ter autorização ou credenciamento para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, sob a forma de CONVÊNIO. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

19. Em sede de **defesa**, a empresa representada **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS** foi devidamente citada por meio de carta com aviso de

10 Documento digital n.º 274143/2019

11 Documento digital n.º 279047/2019



recebimento (AR) na data de 16/11/2019 (Doc. Digital n.º 267475/2019), contudo **manteve-se inerte**, tendo sido por isso que sua revelia foi declarada nestes autos, por meio do **Julgamento Singular nº 1346/LCP/2019**¹², entretanto, em momento posterior encaminhou defesa.

20. Neste contexto, a defendente trouxe aos autos as seguintes razões, *in verbis*:

1. A empresa participou atendendo ao rito da regularidade jurídica do certame que culminou na Ata de Registro de Preços nº 245/2017.
2. As certidões apresentadas foram verificadas durante o PAS, mostraram-se autênticas e emitidas após a realização de serviços, possuem valor legal e são objetos de veracidade material, não há que se falar em ausência de capacidade ou inabilidade para gerenciar conteúdos e prestar assessorias relativos ao objeto contratado.
3. O modelo de contrato foi Ata de Registro de Preços, com pagamento por etapas distintas, no corpo do contrato fica claro e evidente que os pagamentos ocorreriam após realização das etapas em conformidade da entrega dos objetos distintos contratados e aprovação das respectivas notas fiscais.
4. Com o fornecimento por etapas distintas, não pode se verificar prejuízos financeiros ou materiais, pois o que efetivamente não fora realizado no prazo não foi pago, não havendo qualquer dano financeiro a administração municipal.
5. Ao verificar que fora inserido no contrato, despesa para o qual não houve previsão financeira, criou-se um alerta de que tal exigência não fora prevista na fase de pedido de fornecimento de proposta comercial, e que seria impossível arcar com as despesas não previstas, visto que tal procedimento não é exigência para a realização do curso e sim está prevista na fase de realização de convênio com a Polícia Federal, momento extra e pós curso de formação, tal despesa não prevista causaria desequilíbrio financeiro.
6. Aumento dos preços dos cartuchos necessários para atender a

12 Documento digital n.º 274143/2019



demanda do curso, a proposta comercial fixou preços para 300 disparos/aluno, porém a Polícia Federal emitiu parecer requerendo 600 disparos/aluno; requerendo aditamento de preços a fim de ajustá-los a nova realidade, mesmo havendo a necessidade de manter o equilíbrio financeiro do contrato e que tal equilíbrio tinha previsão legal na Ata de RP e na própria legislação vigente que trata de contratos entre a administração pública e fornecedores privados, a época ouve a afirmativa da equipe da STTU que seriam adquiridos cartuchos por meio de “compra informal”, tal assertiva visou atender unicamente o princípio econômico por parte da equipe gestora do contrato, deixando de observar que tal procedimento iria inviabilizar a conclusão do CFGC naquele momento.

7. A alegação de que foram emitidos certificados para alunos não matriculado no curso, não está revestida de verdade, visto que os dados dos alunos foram fornecido pela equipe da STTU encarregada de fiscalizar o contrato, foram emitidos certificados para cada aluno que efetivamente participou do curso na fase EAD e presencial, entendemos que houve uma espécie de manobra interna para invalidar o curso, a equipe de fiscalização do contrato e componentes do Núcleo de Ensino Profissional – NEP, emitiram atestado de capacidade técnica da empresa; não houve qualquer problema durante a contratação, pois a empresa é regularmente constituída perante os órgãos públicos, apresentou a documentação requerida e válida, o andamento do curso até a fase em que foi imposta de maneira ditatorial a realização de exames psicológicos para a qual não havia previsão financeira, motivo pelo qual as três citadas autoridades não adotaram providências durante a fase de celebração e execução do contrato, pois não houve qualquer irregularidade, tal alegação foi objeto de manobra interna a fim de invalidar todo o trabalho realizado em prol do Guardas Municipais de Sinop.

8. Pelos motivos expostos, requeiro que seja emitido relatório final apontando a regularidade da contratação, a capacidade da empresa em fornecer os conteúdos necessários a formação, a efetiva realização da fase EAD e Presencial, anulando os efeitos da decisão administrativa de cancelamento do CFGCM cujos conteúdos foram por minha empresa



fornecidos à Prefeitura de Sinop.

21. Diante disso, a **Equipe Técnica** ponderou que, a defendente alega que participou do processo licitatório atendendo ao rito da regularidade jurídica, que as certidões apresentadas foram verificadas durante o PAS, mostraram-se autênticas e emitidas após a realização de serviços, com pagamento por etapas distintas, e que no corpo do contrato fica claro e evidente que os pagamentos ocorreriam após realização das etapas em conformidade da entrega dos objetos distintos contratados e aprovação das respectivas notas fiscais.

22. Ressalta que em consulta ao sistema APLIC, constatou que realmente a empresa participou da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 54/2017, Registro de Preços nº 72/2017, onde resultou na Ata de Registro de Preços nº 245/2017, no entanto, a **irregularidade** apontada pela equipe técnica, **refere a contratação irregular de empresa privada, para realização de curso de formação da Guarda Municipal, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública**, e não como transcorreu o processo licitatório.

23. A empresa argumenta ainda que fora inserido no contrato despesa para o qual não houve previsão financeira (exames psicológicos), e que seria impossível arcar com despesas previstas, visto que tal procedimento não é exigência para a realização do curso e sim está prevista na fase de realização de convênio com a Polícia Federal, e que tal despesa não prevista causaria desequilíbrio financeiro, o aumento dos preços dos cartuchos necessários para atender a demanda do curso, a proposta comercial fixou preços para 300 disparos/aluno, porém a Polícia Federal emitiu parecer requerendo 600 disparos/aluno; requerendo aditamento de preços a fim de ajustá-los a nova realidade.

24. No tocante a estas justificativas, a prefeitura de Sinop mediante Portaria nº 1139/2018 de 09 de outubro de 2018, instaurou Processo Administrativo Sancionador (Doc. Digital nº 196855/2019 fls. 196), em desfavor da empresa visto que a mesma não vinha cumprindo com a cláusula “Da execução dos serviços e dos prazos”.

25. A **Unidade Técnica concluiu** que nenhum fato ou elemento novo foi trazido que pudesse alterar as constatações, documentos, análise e conclusões



presentes no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 144680/2019) e de defesa (Doc. Digital nº 252343/2019).

26. O **Parquet de Contas** coaduna com o entendimento técnico, uma vez que as razões apresentadas pela defesa não afastam o impedimento legal à sua participação no certame, porquanto há necessidade de autorização ou credenciamento para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, sob a forma de CONVÊNIO.

27. Nesse contexto, a defesa apenas faz uma descrição do procedimento licitatório, e que teria atendido ao rito da regularidade jurídica, que as certidões apresentadas foram verificadas durante o PAS, mostraram-se autênticas e emitidas após a realização de serviços, com pagamento por etapas distintas.

28. Ora, das razões encaminhadas não há demonstração de elementos que sanem a contratação irregular de empresa privada para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, onde há **atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública**, autorizadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei.

29. Assim, embora reconhecido o direito ao porte de armas de fogo às Guardas Municipais, esse porte somente será admitido respeitado a Lei e seus regulamentos, com a autorização da Polícia Federal e após a celebração de convênio entre a instituição federal e a municipal, o que não foi atendido no certame.

30. Diante disto, o **Ministério Público de Contas** acompanha a Equipe técnica no sentido de que **permanece o apontamento de irregularidade**, e ficam passíveis de ressarcimentos aos cofres da Prefeitura Municipal de Sinop, por parte da Sr. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal de Sinop/MT e da empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, conforme razões expostas no Parecer nº 5.931/2019¹³.

31. Sem mais a acrescentar, o Ministério Público de Contas reitera, em

13 Documento digital n.º 279047/2019



todos os termos, o Parecer n.º 5.931/2019¹⁴, haja vista que a defesa intempestiva encaminhada pela empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, não modificou o mérito da manifestação do *Parquet* de Contas, conforme conclusão a seguir encaminhada.

3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **reitera o Parecer n.º 5.931/2019¹⁵** no sentido de manifestar:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento da presente Representação de Natureza Interna**, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 46 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **manutenção da revelia** declarada nos autos em face a empresa: **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38**, por meio do **Julgamento Singular n.º 1346/LCP/2019¹⁶**;

c) no mérito, pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, em função do cometimento da **irregularidade JB 01, itens 1.1, 1.2 e da irregularidade EA 01, item 2.1;**

d) pela **exclusão da responsabilidade** da Pregoeira, **Sra Vanusa Aparecida Serpa Martinelli**, ante a inexistência de demonstração de sua participação na fase interna da licitação, restando ao pregoeiro principalmente conduzir a licitação em sua fase externa, conforme razões apresentadas no **achado JB 01** desta Representação de Natureza Interna;

e) pela aplicação **multa regimental** à **Sra. Rosana Tereza Martinelli** – Prefeita Municipal de Sinop/MT, em razão do apontamento **JB 01 (item 1.1)**, à empresa: **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ:**

14 Documento digital n.º 279047/2019

15 Documento digital n.º 279047/2019

16 Documento digital n.º 274143/2019



27.276.689/0001-38, ante o **apontamento JB 01 (item 1.2)** e ao **Sr. Rodrigo de Souza Martinelli - Controlador Geral Interno**, em razão do apontamento **EA 01 (item 2.1)**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:

Srª ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal de Sinop/MT, período a partir de 01.01.2017; e

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento irregular R\$ 87.091,38, valor original não atualizado, para Empresa Raphael Moseh Oliveira Jesus, OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, cuja atribuição é exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública ou regularmente autorizadas/credenciadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei, constituindo-se em irregularidade/ilegalidade passível de ressarcimento pela inobservância à lei regulamentadora e pelo dano ao erário do município de Sinop/MT. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38 – Responsável solidária ao ressarcimento.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Recebeu pagamentos da ordem de R\$ 87.091,38 (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), valor original não atualizado, sem ter autorização ou credenciamento para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, sob a forma de CONVÊNIO. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

Sr. RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI - Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT – período a partir de 01/01/2014.

2. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou



prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1. O Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli não adotou providências visando apurar as irregularidades/ilegalidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 054/2017, Sistema de Registro de Preços 72/2017 e Ata (ARP) nº 245/2017, pois, mesmo tomando ciência do fato, não se comprova que tenha adotado medidas administrativas internas para correção e reparação do dano e/ou quanto à emissão de relatório, recomendação, notificação ou ainda, oferecimento de Representação Externa junto ao Tribunal de Contas do Estado, restando caracterizada a situação de omissão e respectiva responsabilidade solidária.

f) pela **condenação de restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 87.091,38** (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), **de forma solidária**, a ser devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, por parte da Sr. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal de Sinop/MT e da empresa: **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 23 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.